

PROJECTOS DE DESPACHOS MINISTERIAIS SOBRE AS VAGAS PROTOCOLADAS

NA SEQUÊNCIA DO ENVIO, PARA PARECER, DOS PROJECTOS DE DESPACHOS RELATIVOS A COMPROMISSOS DE FORMAÇÃO E A VAGAS PROTOCOLADAS, A FNAM VEM TRANSMITIR O SEU PARECER:

I. ANÁLISE GLOBAL DOS PROJECTOS DE DESPACHOS

A afirmação contida na introdução de que estes despachos não produzirão alterações de fundo à **matéria negociada com os Sindicatos em 2004**, implica que seja recordada a situação então verificada com a anterior equipa ministerial em que **não houve negociação com a FNAM em torno do próprio diploma do internato médico**. Este facto motivou, inclusive, a apresentação de uma queixa à **Provedoria da Justiça, que por sua vez, veio dar razão à FNAM**.

No que se refere especificamente ao **Despacho nº 6474/2004**, embora a FNAM sempre tenha defendido o princípio das vagas protocoladas como forma de atracção e fixação de médicos internos nas zonas mais periféricas e carenciadas, não se verificou qualquer negociação por parte da anterior equipa ministerial, mas a simples publicação em D.R. do citado Despacho ministerial.

No primeiro dos projectos, onde expressamente se revoga o **Despacho nº 6474/2004** (2ª. Série), começa por se reconhecer uma inadequação do que se projectou fazer com o que na realidade se fez.

Na verdade, tal como se reafirma na carta remetida pelo Ministério da Saúde, a intenção declarada deste projecto de despacho é clarificar conceitos e estabelecer os mecanismos adequados à concretização dos objectivos pretendidos, e isto porque se reconheceu que a aplicação do despacho suscitou dificuldades relativas a:

- Com a mesma designação se pretender abranger realidades diferentes;
- Os prazos e os circuitos nele previstos não se coadunam com as intervenções que se pretendem introduzir no procedimento;

Porém, em lugar de clarificar, como se propõe, a matéria que se revelou confusa e inadequada, **optou-se por revogá-lo e criar novas regras esquecendo-se de algumas que naquele estavam suficientemente claras e que agora pura e simplesmente desaparecem**.

Referimo-nos, por exemplo, às constantes nos **pontos 06, 07, 08 e 09 do referido Despacho**, de onde constavam algumas regras, nomeadamente relativas à escolha das vagas protocoladas ou à possibilidade de opção pelas sobrantes por parte dos candidatos que a elas não concorreram inicialmente.

Como estas regras não estão contidas em nenhum outro dispositivo legal, parece-nos que a pretendida clarificação preconizada para o **Projecto em apreciação fica, isso sim, prejudicada**.

Além disso, continua a não obrigar os serviços de colocação a abrir, no prazo da prorrogação de contrato pós-especialidade, concurso de provimento e mantém a aberração da proposta de indemnizar no triplo da totalidade das remunerações base, em vez da indemnização se referir ao suplemento da dedicação exclusiva!

No essencial, vejamos no **geral que alterações foram introduzidas:**

- Deixa de constar do despacho o tipo de contrato que os médicos vão assinar quando resolverem candidatar-se e ocupar este tipo de vagas - Contrato Administrativo de Provitimento ou Comissão de Serviço Extraordinária;
- Passa para a alçada da ARS a elaboração das propostas de vagas protocoladas, de acordo com as orientações do Alto-Comissário da Saúde e da Direcção-Geral da Saúde.
- Passa para o Secretário-Geral do Ministério da Saúde a autorização das referidas vagas protocoladas.
- Passa para as ARSs a iniciativa de determinar que estabelecimentos, sem capacidade ou idoneidade formativa, assumem compromissos com outros estabelecimentos que reúnem aqueles requisitos e garantam o cumprimento do programa de formação.
- Passa para a Ordem dos Médicos em articulação com o Conselho Nacional do Internato Médico a determinação das idoneidades e capacidades formativas, como de resto era já previsto em legislação anterior.
- E passa unicamente para o estabelecimento ou serviço onde o interno fica vinculado a incumbência do pagamento do vencimento do médico. Os outros estabelecimentos só ficam obrigados por outros encargos que ocorram durante o processo de formação.

II. ANÁLISE NA ESPECIALIDADE DOS PROJECTOS DE DESPACHOS

O **ponto nº 2 do projecto**, mantém a obrigatoriedade do regime de dedicação exclusiva. Do nosso ponto de vista, esse regime deve ser opcional, unicamente dependente da vontade ou não do interno.

O **ponto nº 12** do Despacho nº6474 agora substituído pelo **n.º 3 do Projecto**, corresponde ao n.º 12 do citado Decreto-Lei. Porém, com a redacção agora dada, não restam dúvidas de que os cinco anos de fixação obrigatória à instituição, de que a lei fala, começam a contar após a conclusão do internato.

O **ponto nº 13** do Despacho nº6474 foi substituído pelo **ponto 4 do Projecto** e, apesar de com este se pretender aclarar aquele, afigura-se-nos que a redacção dada no Projecto é menos clara do que a que existia no Despacho.

Com efeito, neste, referia-se a forma como a indemnização devida devia ser repartida pelos serviços (o ponto 13 remetia expressamente para o ponto 17).

Na nova redacção, tal regra não existe e esta lacuna parece poder trazer algumas dificuldades para os serviços.

Além disso, este projecto mantém os vícios do anterior, sendo este aspecto um dos mais preocupantes quando o seu principal objectivo seria clarificar o anterior enquadramento.

Por outro lado, e ainda no que se refere ao projecto de despacho, o seu **ponto nº 5** passa para a competência das ARS's a elaboração de propostas de vagas protocoladas em lugar de ser o estabelecimento ou serviço interessado a fazer a proposta, como acontecia no Despacho nº6474 (pontos nº2 e nº3).

Esta mudança poderá ser positiva se tivermos em conta a razão enunciada – garantir uma distribuição equilibrada conforme as orientações emitidas pelo Alto-Comissário da Saúde e pela Direcção-Geral da Saúde, relativos à aplicação do Plano Nacional de Saúde em cada região e à Rede de Referenciação Hospitalar.

E a rede de Cuidados de Saúde Primários, não é definida como critério?

Além disso, deve o Despacho referir que são obrigatoriamente ouvidos todos os estabelecimentos de saúde e que a proposta da ARS deve efectivamente basear-se em critérios objectivos e ser publicada no seu respectivo site. É urgente que a Administração, aos seus diversos níveis assumam com transparência a clareza as suas decisões.

Mudança positiva é o afastamento da regra do **ponto nº 14** do Despacho nº 6474 – *impossibilidade, por parte dos médicos que não aceitem a colocação em vagas protocoladas de serem colocados em qualquer outra vaga no mesmo concurso.*

Destaca-se a alteração introduzida a nível de encargos com o interno no caso do estabelecimento ou serviço de colocação não ter idoneidade.

No Despacho, definia-se que uma terça parte dos encargos devia caber ao Serviço/Estabelecimento de colocação e o restante ao de acolhimento.

A redacção a introduzir pelo Projecto, obriga a que aquele suporte os encargos com os vencimentos e este fique, por seu turno, *“responsável por outros encargos que ocorram durante o processo de formação”*.

III. EM CONCLUSÃO

A FNAM mantém a crítica de fundo, já feita na devida altura, de que mais uma vez, uma boa ideia, por acaso proposta pelos sindicatos médicos, seja tão perigosamente banalizada e desvirtuada.

Como explicar a um interno, que se escolher uma vaga protocolada, terá simples e unicamente a possibilidade de optar *“à força”* (não é opcional) pelo regime de dedicação exclusiva, visto que os outros hipotéticos incentivos se ficam pela eventual *“boa vontade”* de terceiros, mas terá que permanecer pelo menos 5 anos nesse serviço, senão terá que indemnizar no triplo da totalidade das remunerações base auferidas no período do internato, ficando, por isso, impossibilitado de concorrer a qualquer lugar de provimento noutra serviço.

Ainda por cima, no fim desses 5 anos resta-lhe o fim do vínculo com esse serviço!

Assim, dá-se 5 anos de trabalho e depois?

Os outros internos, relativamente às vagas ditas *“normais”*, irão ocupar, nesses 5 anos, as vagas entretanto postas a concurso.

Apesar da atribuição da competência ao Secretário-Geral, deverá ser mantida a obrigatoriedade de prévia audição do Conselho Nacional do Internato Médico.

Em suma, os médicos internos estão obrigados a um conjunto de deveres e o Ministério da Saúde não assume qualquer responsabilidade efectiva.

Torna-se indispensável que o Ministério da Saúde assumam o claro compromisso de, durante os citados 5 anos, proceder á abertura de concursos dirigidos aos médicos colocados nas vagas protocoladas.

E é ainda essencial sublinhar, que a atracção e fixação de médicos nas zonas mais periféricas impõe a adopção de um conjunto articulado de incentivos que ultrapassem, e muito, a mera garantia de 5 anos de colocação.

Este despacho sobre as vagas protocoladas teria, forçosamente, de definir um conjunto de medidas de incentivos.

Apesar da tentativa teórica ser de enaltecer, no que diz respeito á clarificação dos conceitos e ao estabelecimento dos mecanismos adequados à concretização dos objectivos pretendidos, verificamos que, na prática, nada mudou.

As vagas protocoladas não são minimamente atractivas para nenhum jovem médico e, pelo contrário, estamos convictos que irão ser as últimas a suscitar a escolha dos candidatos.

Por último, queremos transmitir a V.Exa que se torna urgente a marcação de uma reunião formal para análise desta importante questão.

Estamos perante uma questão de iminente interesse nacional, como é a garantia da cobertura médica em todo o território do nosso país, que exige uma análise cuidada e uma ampla conjugação de esforços em vez de tudo se resumir a meras trocas de “*papéis*”, onde as organizações sindicais são tratadas como simples “*caixas de correio*” de pedidos de pareceres.

Nesse sentido, **vimos solicitar a realização de uma reunião para analisar esta importante matéria.**

Aguardando resposta, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

Coimbra, 12 de Dezembro de 2005

A Comissão Executiva da FNAM

(Carlos Prior, Dr.)